



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001058-20.2014.4.04.7111/RS

RELATOR : **JORGE ANTONIO MAURIQUE**
APELANTE : **JAQUELINE KUNZEL**
ADVOGADO : **Cláudio Leite Pimentel**
APELANTE : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
APELANTE : **JAIME ANDRE KUNZEL**
ADVOGADO : **Cláudio Leite Pimentel**
APELADO : **OS MESMOS**

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. CABIMENTO. CUSTAS.

1. A falência decretada e encerrada é forma regular de dissolução. E, portanto, não enseja redirecionamento contra o sócio-gerente.

2. Se não existem elementos nos autos que demonstrem a existência de indícios da prática de crime falimentar, incabível a responsabilização pessoal do sócio da sociedade falida.

3. Findo o processo falimentar, faz-se inócuo o prosseguimento da execução. Não há patrimônio a ser objeto da penhora e, conseqüentemente, não haverá possibilidade para satisfação do crédito.

4. Não são devidas custas processuais pela Fazenda Nacional, ainda que a ação tramite na justiça estadual, em razão da competência delegada.

5. O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve pautar-se pelos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, que manda fixá-los "consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior", ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. De acordo com esses parâmetros, fixo os honorários advocatícios em R\$ 100.000,00, diante do elevado valor atribuído à causa (R\$ 36.000.000,00, em 2013) e do trabalho despendido pelo advogado.

ACÓRDÃO





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de junho de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8315748v5** e, se solicitado, do código CRC **39884E19**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001058-20.2014.4.04.7111/RS

RELATOR : **JORGE ANTONIO MAURIQUE**
APELANTE : **JAQUELINE KUNZEL**
ADVOGADO : **Cláudio Leite Pimentel**
APELANTE : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
APELANTE : **JAIME ANDRE KUNZEL**
ADVOGADO : **Cláudio Leite Pimentel**
APELADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extintas as execuções fiscais originárias em relação aos embargantes, ante a ilegitimidade passiva, e, em consequência, desconstituir a penhora que recai sobre bens de sua propriedade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, atualizados monetariamente pela variação do IPCA-E a partir desta data até o efetivo pagamento, cabendo aos embargantes a divisão pro rata desse total. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC).

Em suas razões recursais, a União requer a reforma da decisão, sustentando a inexistência, nos autos, de informação relativa à inviabilidade do redirecionamento da execução fiscal, razão pela qual, face à possibilidade de satisfação do crédito tributário, deve ser afastada a extinção da execução. Afirma que o juízo não atentou para a documentação acostada aos autos que lastreou o pedido da exequente. Pede, ao final, seja afastada a condenação ao pagamento das custas processuais.

A embargante postulou a majoração da verba honorária.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Extinção da execução. O magistrado singular acolheu pedido de extinção da execução fiscal por parte da exequente.

Faz-se necessário destacar que a falência decretada e encerrada é forma regular de dissolução. E, portanto, não enseja redirecionamento contra o sócio-gerente.

A jurisprudência ressalva, entretanto, que há possibilidade de redirecionamento, se ele se fundar na indicação de crime falimentar, mediante instauração de Inquérito Judicial (e respectiva sentença) para a sua apuração. Nesse sentido, avança a jurisprudência afirmando que a mera existência de indícios de crime falimentar é motivo suficiente para o redirecionamento da execução contra os sócios acusados, podendo haver dilação probatória em sede de embargos quanto aos fatos imputados, com a finalidade de desconstituição dos fatos em que se baseou o redirecionamento. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INDÍCIO DE CRIME FALIMENTAR. INQUÉRITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. A falência é modo regular de encerramento da empresa, não podendo, nesse caso, o feito executivo ser redirecionado ao sócio. Contudo, a notícia de instauração de inquérito judicial para apuração de crime falimentar é indício suficiente para que o feito seja redirecionado. Contudo, em que pese se admita o redirecionamento da execução contra os sócios da massa falida, a sua responsabilização pelo pagamento da dívida é questão que deve ser remetida para os embargos à execução fiscal, de cognição exauriente, ocasião em que poderão os executados comprovarem a sua não-participação em qualquer ato de infração à lei ou ao contrato social."
(AG 200904000087741 - 1ª T - Rel. Vilson Darós - D.E. 16/06/2009)

No caso, embora tenham tramitado inquéritos, nas esferas civil (nº 16753-0900/07-3) e criminal (nºs. 2009.71.11.000199-7, 2006.71.00.024032-7 e 026/2.11.0001948-1), para apuração, respectivamente, de irregularidades na administração da empresa e ocorrência de crime falimentar, todos tiveram promoção de arquivamento pelo Ministério Público e encontram-se arquivados.

Desta feita, tenho que não subsiste mais o fundamento que ensejou o redirecionamento, vez que não comprovada a ocorrência de crime falimentar, ônus este que competia ao Fisco.

Honorários advocatícios.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve pautar-se pelos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, que manda fixá-los "*consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior*", ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ao juiz resta a difícil tarefa de mensurar a verba advocatícia, sob parâmetros tão difusos. No âmbito dessa "apreciação equitativa", tem-se entendido que a verba não pode ser tão reduzida que avilte a profissão do advogado, nem tão elevada que resulte desproporcional ao trabalho dele exigido. Nessa fixação, também há de ser considerado o proveito econômico perseguido pela parte, que, no caso, corresponde ao valor atribuído à demanda - R\$ 36.000.000,00, em 2013.

De acordo com esses parâmetros, fixo os honorários advocatícios em R\$ 100.000,00, diante do elevado valor atribuído à causa e do trabalho despendido pelo advogado.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento ao apelo da embargante, nos termos da fundamentação precedente.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8315747v4** e, se solicitado, do código CRC **CE9A02A7**.

